

ANEXO IV

PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

1. PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

1.1. Do Objeto e Finalidade

1.1.1. O presente Procedimento de Heteroidentificação tem por finalidade confirmar por terceiros a condição de pessoa negra dos(as) candidatos(as) que tendo se autodeclarados(as) requerem acesso às políticas afirmativas de reserva de vagas e indução (pontuação extra) para pessoas negras nos editais públicos da Secretaria de Cultura do Estado de Pernambuco (SECULT-PE).

1.1.2. A avaliação realizada no Procedimento de Heteroidentificação será baseada exclusivamente em critérios fenotípicos, observando o conjunto de características físicas visíveis que possibilitam o reconhecimento social do(a) candidato(a) como pessoa negra, não sendo considerados elementos relacionados à ascendência, ancestralidade ou autopercepção.

1.2. Dos Destinatários

1.2.1. O procedimento de heteroidentificação aplica-se a todas as pessoas que optarem por concorrer utilizando a reserva de vagas para pessoas negras ou pleiteando indução (pontuação extra) referente ao indutor pessoa negra nos processos seletivos de fomento e chamamento público da SECULT-PE.

1.3. Das Definições

1.3.1. Considera-se, para fins deste procedimento, o seguinte:

I – Fenótipo: conjunto de características físicas visíveis, tais como cor da pele, textura do cabelo, formato do nariz, tamanho da boca e formato do rosto, em sua combinação e interação, que possibilitam o reconhecimento social da pessoa como pertencente ao grupo racial negro.

II – Reconhecimento social na condição de pessoa negra: percepção, nas relações sociais, que atribui a condição racial negra ao indivíduo, o que pode gerar impedimentos e discriminações no acesso a bens, serviços e oportunidades.

1.4. Da Comissão de Heteroidentificação

1.4.1. A Comissão de Heteroidentificação será composta por, no mínimo, três membros(as), de reputação ilibada e de nacionalidade brasileira, deverá atender ao critério da diversidade de gênero e étnico-racial, tendo como maioria pessoas negras, e com notório saber e experiência comprovada nas temáticas étnico-raciais ou outras dimensões previstas nesta política.

1.4.2. Compete à Comissão:

- I – Avaliar o conjunto fenotípico dos(as) candidatos(as) mediante análise dos documentos visuais (fotografias e/ou vídeos) anexados ao formulário de inscrição;
- II – Emitir parecer quanto ao reconhecimento institucional da condição de pessoa negra do(a) candidato(a);
- III – Atuar como instrumento de fiscalização e garantia da lisura no acesso às políticas afirmativas, prevenindo fraudes;
- IV – Zelar para que a reparação histórica e distribuição de recursos atinjam os grupos sociais e étnico-raciais historicamente minorizados.

1.5. Do Procedimento

1.5.1. O procedimento de heteroidentificação, que compreende a análise fenotípica dos documentos visuais dos(as) candidatos(as) submetidos durante a inscrição, será realizado em etapas e prazos flexíveis definidos em cada edital público da SECULT-PE, visando à otimização do cronograma. As denúncias e seus respectivos trâmites observarão os períodos e condições estipulados nos itens 1.8.1. e 1.8.2 deste regulamento.

1.5.2. O procedimento poderá ser realizado de forma presencial ou virtual, assegurando sigilo, ética e imparcialidade.

1.5.3. O deferimento no Procedimento de Heteroidentificação ocorrerá mediante reconhecimento da condição de pessoa negra por unanimidade ou pela maioria dos membros da Comissão de Heteroidentificação.

1.5.4. A avaliação será pautada no reconhecimento social do fenótipo, observando aspectos como:

- I) Cor da pele (escura ou em tons escurecidos);
- II) Textura do cabelo (crespo, fio grosso, cacheado);
- III) Características faciais (nariz de base larga, narinas amplas, lábios grossos ou com contorno escuro, mucosas labiais escurecidas, dentes proeminentes, rosto com maxilar largo) e demais características físicas visíveis que possam localizar socialmente a pessoa candidata a condição de desvantagem racial associada ao processo histórico do racismo no Brasil.

1.5.5. Não serão considerados para fins de avaliação:

- I – Elementos relacionados à ancestralidade, origem genealógica ou autopercepção racial;
- II – Documentos externos emitidos por terceiros ou por outros órgãos públicos, inclusive comprovações oriundas de outros processos seletivos.

1.5.6. O resultado terá validade para os processos seletivos que envolvem reserva de vagas para pessoas negras e pontuação extra por indutor racial, restrito aos editais em que foi aplicada a avaliação.

1.6. Dos Recursos

1.6.1. O(a) candidato(a) poderá interpor recurso contra a decisão da Comissão de Heteroidentificação no prazo de 3 (três) dias úteis após a publicação do resultado.

1.6.2. O recurso será encaminhado à Comissão Recursal de Heteroidentificação, composta por membros distintos dos integrantes da Comissão de Heteroidentificação inicial. Esta Comissão Recursal será composta por, no mínimo, três membros(as), de reputação ilibada e de nacionalidade brasileira, deverá atender ao critério da diversidade de gênero e étnico-racial, tendo como maioria pessoas negras, e com notório saber e experiência comprovada nas temáticas étnico-raciais ou outras dimensões previstas nesta política.

1.6.3. Durante o prazo para interposição do recurso, não será admitida a apresentação de documentação complementar.

1.6.4. O não exercício do direito de recurso no prazo estabelecido implicará na manutenção da decisão da banca, e a exclusão definitiva do(a) candidato(a) da condição de beneficiário(a) das políticas afirmativas previstas.

1.6.5. As decisões da Comissão Recursal de Heteroidentificação são definitivas e irrecorríveis.

1.7. Das Consequências do Indeferimento

1.7.1. O indeferimento do Procedimento de Heteroidentificação implica, quando não se identificar má fé:

I – Inscrição automática do(a) candidato(a) na ampla concorrência, sem direito à reserva de vagas para pessoas negras;

II – Não recebimento de pontuação extra referente ao indutor racial pessoa negra.

1.7.1.1. Para fins deste procedimento, a simples divergência entre a autodeclaração do(a) candidato(a) e a avaliação da Comissão de Heteroidentificação não caracterizará má-fé. Essa situação é classificada como não reconhecimento fenotípico para fins de política afirmativa. Isso abrange casos em que a autodeclaração pode ter sido baseada em elementos como ancestralidade, origem genealógica ou autopercepção racial, que, conforme item 1.5.5., não são considerados pela Comissão para a avaliação fenotípica.

1.7.1.2. A má-fé, por sua vez, será caracterizada pela intenção comprovada do(a) candidato(a) de ludibriar o processo de heteroidentificação para obter vantagem indevida, mesmo ciente de não possuir o conjunto de características fenotípicas que o(a) qualificam socialmente como pessoa negra. Consideram-se exemplos de atos que podem evidenciar má-fé: a adulteração de documentos, a manipulação de imagens ou vídeos, ou a prestação de informações falsas no ato de inscrição. A identificação de má fé pela Comissão deve ser devidamente fundamentada, após análise de elementos que comprovem a tentativa deliberada de fraude, sem prejuízo das demais sanções administrativas e legais aplicáveis.

1.8. Das Denúncias

1.8.1. Os editais públicos de fomento e chamamento da Secretaria de Cultura do Estado de Pernambuco (SECULT-PE) informarão os canais de denúncia pelos quais contestações e possíveis irregularidades referentes ao Procedimento de Heteroidentificação poderão ser

apresentadas, bem como à Ouvidoria do Estado (ouve.pe.gov.br). Tais denúncias poderão ser registradas durante todo o período de vigência do edital, até a conclusão da fase de recebimento dos recursos e/ou prestação de contas.

1.8.2. Após a fase de recebimento dos recursos e/ou prestação de contas, novas denúncias só serão admitidas por determinação administrativa ou judicial devidamente fundamentada.

1.9. Dos Motivos para Indeferimento

1.9.1. A inscrição nas Políticas Afirmativas para pessoas Negras será indeferida caso o(a) candidato(a):

1.9.1.1. Não apresente os documentos necessários para avaliação (fotografias e vídeos);

1.9.1.2. Envie documentos em desacordo com as orientações estabelecidas para envio de fotografias e vídeo para pessoas negras;

1.9.1.3. Não atenda aos critérios fenotípicos definidos para validação da sua inscrição nas políticas afirmativas para pessoas negras.

1.10. Disposições Finais

1.10.1. Outras informações relativas ao Procedimento de Heteroidentificação serão detalhadas em edital específico.